
**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO E LOGÍSTICA REVERSA:
INSTRUMENTOS PARA UM CONSUMO SUSTENTÁVEL***

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY POST-CONSUMPTION AND REVERSE
LOGISTICS: INSTRUMENTS FOR A SUSTAINABLE CONSUMPTION

Giovanna Paola Primor RIBAS**

Carlos Frederico Marés de SOUZA FILHO***

RESUMO:

Os inúmeros e variados problemas ambientais com que o planeta se depara decorre do fenômeno segundo o qual o homem, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, apropria-se dos bens da natureza, por definição limitados. As necessidades humanas inevitavelmente são consumidoras de recursos naturais, o que deve ser ponderado é o volume dessa apropriação. O conceito de desenvolvimento sustentável expandiu-se e passou a abarcar o consumo sustentável. Posteriormente, nesse mesmo contexto, surgiram os termos consumo solidário e consumo consciente. Concomitantemente a essas propostas voluntárias faz-se necessário, para coibir o mau consumo, a atuação do Direito Ambiental, que tem se preocupado cada vez mais em regular a responsabilidade pós-consumo.

PALAVRAS-CHAVE:

Meio ambiente – Crise – Consumo sustentável – Responsabilidade ambiental pós-consumo – Logística reversa.

* Texto produzido no âmbito do Projeto financiado pela Fundação Ford, desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa *Meio Ambiente: populações tradicionais e população hegemônica*, integrado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

** Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba/PR/Brasil). E-mail: giovanna@veros.adv.br

*** Professor titular de Direito Agrário e Socioambiental no programa de mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba/PR/Brasil). E-mail: carlosmares@terra.com.br

ABSTRACT:

Many environmental problems that the planet has faced is result from the phenomenon whereby the man appropriates the goods of nature to satisfy your new and multiple needs. Human needs are inevitably consumers of the natural resources. The volume of appropriation is what needs to be considered. The concept of sustainable development has expanded to embrace the concept of sustainable consumption. Posteriorly, in this same context, it has appeared terms as conscious and solidarity consumption. Besides these voluntary propositions, the acting of the Environmental Law, regulating the post-consumer responsibility, is necessary in order to restrain the bad consumption.

KEYWORDS:

Environment – Crisis – Sustainable consumption; Post-consumer environmental responsibility; Reverse logistics.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dos países tem se realizado, sobretudo, no último século, às custas dos recursos naturais vitais, provocando a destruição dos bens ambientais em ritmo e escala até então desconhecidos. A paisagem natural da Terra está cada vez mais comprometida pelo lixo atômico e químico, pelos dejetos orgânicos, pela chuva ácida, pelas usinas nucleares. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é exceção –, o lençol freático se contamina, a água e a cobertura vegetal se escasseiam, o clima sofre intensas alterações, o ar se torna irrespirável, abreviando os anos que o homem tem para viver no Planeta (MILARÉ, 2001, p. 39).

A Ciência tem descoberto causas e efeitos de catástrofes ambientais antes inimagináveis. Ou seja, o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. O poder de renovação do meio ambiente está chegando ao seu limite. A questão ambiental virou questão de vida ou morte, não apenas para plantas e animais, mas também para o homem (MILARÉ, 2001, p. 39-40).

O alerta para a gravidade do risco de extinção do próprio homem foi dado em 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, promovida

pela ONU e com a participação de 114 países. A conferência foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas que a natureza estava (e está) entrando em colapso, devido ao crescimento econômico desenfreado e sem limites e à progressiva escassez dos recursos naturais.

Chegou-se ao ponto de se propor uma política de crescimento zero, a fim de tentar salvar o que ainda não havia sido destruído. Mas o resultado dessa política seria igualmente catastrófico, pois os ricos continuariam sempre ricos e os pobres condenados eternamente a permanecer pobres (MILARÉ, 2001, p. 40).

O Brasil, sob regime ditatorial, vivia uma fase totalmente oposta ao propósito da Conferência - a do crescimento a qualquer custo. Acreditava-se e propagava-se a idéia de que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade, não deveriam desviar recursos e esforços para proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente face aos problemas sociais eram vistas como um mal menor (MILARÉ, 2001, p. 40).

Nesse período, de fato, o Brasil apresentou níveis elevados de crescimento econômico. Entretanto, a custos elevadíssimos – ainda não estancados, como desertificação, arenização, enchentes, tufões, catástrofes naturais (ou provocadas) até então desconhecidas no país.

Essa perda de identidade do homem com a natureza, o que acarretou uma ruptura artificial entre ambos, é o que Ost denominou de crise ecológica. Segundo o autor, a modernidade ocidental transformou a natureza em “ambiente”: simples cenário no centro do qual reina absoluto o homem. Para ele este ambiente cedo perderá toda a consistência ontológica, sendo desde logo reduzido a um simples depósito de resíduos (1997, p. 9-10).

Esse mau desenvolvimento e o conseqüente excesso de consumo são as maiores causas dessa crise, não obstante o aumento populacional e a miséria também serem fatores relevantes (BURSZTYN, 1995, p. 98).

Os inúmeros e variados problemas ambientais já citados que afetam o planeta decorre do fenômeno segundo o qual o homem, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, apropria-se dos bens da natureza, por definição limitados.

As necessidades humanas inevitavelmente são consumidoras de recursos naturais, o que deve ser ponderado é o volume dessa apropriação (SACHS, 2002, p. 32).

O surgimento de uma sociedade de consumo decorre diretamente do desenvolvimento industrial. A partir de certo momento, em razão dos avanços tecnológicos,

passou a ser mais difícil vender produtos e serviços do que fabricá-los. Este excesso de oferta, conjugado a uma enorme profusão de bens colocados no mercado, levou ao desenvolvimento de estratégias de marketing extremamente agressivas e sedutoras e às facilidades de crédito, quer das empresas industriais e de distribuição, quer do sistema financeiro.

Assim, pode-se resumir como características da sociedade de consumo:

A. A oferta geralmente excede a procura, levando o mercado a criar novas necessidades de consumo. Os padrões de consumo passam a ser massificados, tornando-se, inclusive, fator de integração social;

B. Os métodos de fabricação baseiam-se na produção em série e os bens produzidos são descartáveis, ou seja, recorre-se a estratégias de obsolescência programada que permite o escoamento permanente de produtos e serviços.

C. O valor de mercado dos produtos não reflete o seu real custo, pois neles não estão embutidas as externalidades negativas¹.

A ampliação das necessidades, primárias e socialmente induzidas, e o conseqüente aumento do consumo geraram um acréscimo na produção de resíduos, agravando a crise ambiental, o que se pode dizer que colocou em risco o próprio mercado, tornando-se necessário para o próprio sistema capitalista que medidas fossem tomadas a fim de minimizar os efeitos dessa crise.

Os modernos tinham razão em pensar que o homem não se reduz à natureza e que sua libertação em relação a esta é o sinal mais seguro da sua humanidade; mas fizeram mal em esquecer que o limite (aqui a diferença homem-natureza), se por um lado separa e distingue, é também aquilo que liga (OST, 1997, p. 13).

A única maneira de remediar esta crise, ou seja, de fazer justiça ao homem e a natureza, é afirmar simultaneamente a sua semelhança e a sua diferença. Homem e natureza possuem um vínculo, sem que, no entanto, possam ser reduzidos um ao outro (OST, 1997, p. 16).

A esta relação, propriedade que surge da ligação homem-natureza, Ost chamou de “meio”. Eis o híbrido, quase objeto ou quase sujeito que determinará os vínculos e os limites (OST, 1997, p. 18).

Entendido como a arte de decidir sobre um fundo de irresolubilidade, o direito surge particularmente adaptado para a tarefa de ligar os vínculos e demarcar os limites. O direito estabelece as distinções entre as categorias, fixa hierarquias entre os valores, impõe prioridades: luta contra a indiferenciação e a confusão (OST, 1997, p. 22-23).

É nesse sentido que devem ser interpretados, tanto o Direito do Consumo, como o Direito Ambiental. O instituto da responsabilidade, objeto do presente artigo, passa a reorientar o direito do meio (OST, 1997, p. 19).

Além dos meios repressivos propostos pelo Direito, tem se observado que uma parcela significativa da sociedade está preocupada com os problemas que o consumo desenfreado vem causando à natureza. Em razão dessa preocupação, surgem conceitos como consumo sustentável, consciente e solidário.

1. CONSUMO SUSTENTÁVEL, CONSCIENTE E SOLIDÁRIO

“Se todos no mundo adotassem o mesmo padrão de consumo das classes A e B brasileiras, seriam necessários três planetas Terra para repor os recursos naturais utilizados” (WFW, 2012, p. 1).

As empresas, base do sistema capitalista, foram as principais responsáveis pela crise ambiental, agravada sobremaneira nos últimos anos. Sob forte pressão social e política, além de respeitar a legislação vigente, que em matéria social e ambiental está cada vez mais rigorosa, delas está se exigindo uma postura pró-ativa, a fim de contribuir para a construção de uma sociedade ética e sustentável.

Em 1987, o documento *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), também conhecido como Relatório Brundtland, apresentou um novo conceito sobre desenvolvimento definindo-o como o processo que concilia o desenvolvimento econômico e o equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim fica conhecido o conceito de desenvolvimento sustentável.

Não obstante todo o neoeuro e as críticas, para Veiga, a expressão desenvolvimento sustentável constitui sinal bastante auspicioso. Deve ser entendida como um dos mais generosos ideais surgidos no século passado, só comparável talvez à idéia de “justiça social”. Sua definição é singela, significa aliar desenvolvimento econômico à preservação da natureza. Entretanto, indica uma tomada de consciência de boa parte da elite sobre a problemática dos limites dos recursos naturais (2008, p. 192).

O conceito de desenvolvimento sustentável expandiu-se e passou a abarcar o consumo sustentável. Posteriormente, nesse mesmo contexto, surgiram os termos consumo solidário e consumo consciente que, para Efung, seriam formas de consumir não

individualistas, uma vez que o consumo tem influência direta para todos os cidadãos e para o próprio meio ambiente (2012, p. 6).

Segundo Efig, a educação é a forma correta de despertar o consumo consciente e é dever não só do Estado, mas da cadeia produtiva e também do consumidor. Afirma ainda que a informação, especialmente materializada no rótulo dos produtos, é melhor forma de educar o cidadão para um consumo consciente (2012, p. 12).

Paralelamente a essas soluções macro que buscam coibir o mau consumo, também atua preventivamente o Direito Ambiental, que tem se preocupado cada vez mais em regular a responsabilidade pós-consumo.

2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO

2.1. Fundamentos da Responsabilidade Civil Ambiental

De acordo com o artigo 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Prescreve ainda o artigo 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Esses dois artigos do Código Civil são os principais fundamentos da teoria clássica da responsabilidade civil, conhecida como responsabilidade subjetiva. Esta teoria prescreve quatro elementos essenciais para caracterização da responsabilidade civil: conduta ilícita, nexo de causalidade, dano e culpa. A ausência de um desses elementos implica na inexistência do dever de reparar.

Dessa forma, a responsabilidade civil geralmente decorre de ato ilícito. Entretanto, existe a possibilidade de ser derivada de ato lícito. Quando deriva de ato lícito, seu fundamento é o risco (PASQUALOTTO, 1993, p.446).

Em decorrência do desenvolvimento científico-tecnológico, iniciado com a Revolução Industrial, a sociedade vem sendo exposta a inúmeros e imensuráveis riscos, o que fez com que o Direito, mais especificamente a teoria da responsabilidade civil, reformulasse suas bases teóricas.

Dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Dano Ambiental se enquadra perfeitamente na hipótese de caracterização de responsabilidade independente de culpa, denominada como objetiva.

A Lei 6.938/1981 define como poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Além disso, complementa o art. 14, § 1º que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Dessa forma, pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, basta para a caracterização da responsabilidade ambiental a ocorrência de dano ecológico e a prova do vínculo causal com a atividade.

Quanto à responsabilidade pelo dano ambiental ser objetiva, doutrina e jurisprudência não mais titubeiam, com raríssimas exceções. A polêmica se refere à adoção da teoria do risco integral ou do risco criado por danos causados ao ambiente.

Para os que perfilham a tese do risco integral, ou seja, aquela que não admite nenhuma excludente – como caso fortuito e força maior –, a responsabilidade ambiental é gerada pela simples existência do risco da atividade. Diversos autores defendem esta teoria.

Para Paulo Affonso Leme Machado,

o possível responsável pelos danos ambientais diante dos fatos da Natureza e de fatos de terceiro deve considerar, pelo menos, um duplo posicionamento psicológico: prever a ocorrência desses fatos e prever seus prováveis efeitos... Quem alegar caso fortuito ou força maior deve produzir a prova de que era impossível evitar ou impedir os efeitos do fato necessário...(2006, p. 366)

Edis Milaré e Antonio Herman Benjamin também corroboram o mesmo entendimento. Para Milaré,

... o poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade. O interesse público, que é a base do Direito Ambiental, encontra na responsabilidade civil objetiva uma forma de convivência com a atividade particular voltada, normalmente, para o lucro (2001, p. 434).

Os doutrinadores contrários à teoria do risco integral defendem que diante de caso fortuito e força maior, o que se exclui não é a responsabilidade, mas o nexos de causalidade, sem o qual não é possível imputar o dever de reparar.

Relativizando essa posição, consideram os adeptos desse posicionamento, a existência de situações propiciatórias, na expressão utilizada por Celso Antonio Bandeira de Mello, capazes de gerar o dever de reparar, mesmo diante de um caso fortuito ou força maior. Isso ocorreria no caso de se criar uma situação que, se inexistente, não propiciaria que um evento fortuito ou de força maior provocasse um dano. Sustentam essa teoria, dentre outros, Andreas Krell, Toshio Mukai (1994, p. 60-61) e Márcia Leuzinger.

Andreas Krell afirma que ao elencar argumentos contrários à teoria do risco integral, não é a intenção enfraquecer a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, mas questionar, de maneira construtiva, alguns conceitos utilizados atualmente na doutrina nacional em relação ao "dano ambiental", e sugerir uma linha diferente de argumentação jurídica (2011, p.1).

Complementa Márcia Leuzinger que não significa que o dano ambiental não deva ser reparado, diante da inexistência de situação propiciatória (risco criado), uma vez que o art. 255 da Constituição prevê uma obrigação genérica, do Estado e da coletividade, de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (2010, p. 134).

Não obstante os posicionamentos supramencionados, entende-se que o legislador optou pela adoção da teoria do risco integral, visto que definiu poluidor, de forma ampla e ilimitada, como aquele que direta e "indiretamente" causar dano ecológico.

Esse dano ecológico pode ocorrer não somente durante o processo produtivo, mas também no pós-consumo.

Dessa forma, pelo termo indiretamente, deve a responsabilidade civil em matéria ambiental alcançar desde o fabricante, passando pelo fornecedor até chegar ao consumidor final, ou seja, a responsabilidade pós-consumo atinge todos os integrantes da cadeia consumerista, solidariamente².

2.2. Aspectos Gerais da Responsabilidade Pós-Consumo

A questão da responsabilidade pós-consumo ainda é pouco estudada pela doutrina e pouco aplicada pela jurisprudência. Não obstante a legislação ambiental já prescreva o princípio da responsabilidade pós-consumo, o Judiciário tardou a aplicá-lo.

Uma das primeiras decisões (se não a primeira) que se tem notícia da aplicação desse princípio foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Trata-se de acórdão datado

do dia 05 de agosto de 2002 em sede de ação civil pública promovida por HABITAT – Associação de Defesa e Educação Ambiental em face de Refrigerantes Imperial Ltda.

Em linhas gerais, visa a ação civil pública, uma vez que ainda se encontra em tramitação, a condenação da empresa ré nas seguintes obrigações de fazer e não-fazer: a) suspender o envasamento de produtos em garrafas “PET”, b) iniciar imediatamente campanha publicitária no sentido de recolher/trocar todas as embalagens “PET” com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento; c) iniciar imediatamente o recolhimento em parques, praças, ruas, lagos, rios e onde quer que forem encontradas garrafas PET utilizadas na embalagem dos produtos da empresa ré e d) apresentar um cronograma, dentro do menor prazo possível, para substituição destas embalagens em sua linha de produção.

Após julgados totalmente improcedentes estes pedidos em primeira instância, foi interposto recurso de apelação, sendo este distribuído ao Desembargador Ivan Bortoleto, membro na época da 8ª Câmara Cível.

O Desembargador Ivan Bortoleto, como relator, proferiu histórico voto sobre responsabilidade pós-consumo, acompanhado pelo Desembargador Celso Rotoli de Macedo e o Juiz Convocado Antonio Renato Strapasson, conforme ementa abaixo.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO "PET" (POLIETILENO TEREFTALATO) - EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - OBRIGAÇÕES DE FAZER - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º e 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelo provido em parte. 1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo "PET" (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população. 2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa (TJ/PR, AC 0118652-1. Rel.: Des. Ivan Bortoleto).

Não obstante o referido acórdão ainda não seja definitivo (tramita recurso no STJ), este demonstra o avanço do Direito na responsabilização do fabricante, do fornecedor,

do distribuidor, do comerciante pelas externalidades negativas ambientais geradas pela atividade que desenvolve, visto serem os únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental.

Afirma Antonio Herman Benjamin que a “responsabilidade civil é vista como uma das técnicas de incorporação das externalidades ambientais ou custos sociais ambientais decorrentes da atividade produtiva” (1998, p. 15). Essa seria a justificativa filosófico-sociológica para a adoção da teoria do risco integral.

O pressuposto da responsabilidade pós-consumo, como se pode abstrair do próprio termo, é a existência de uma relação de consumo, que se estabelece pela caracterização dos sujeitos da relação como fornecedor e consumidor, tendo como objeto um produto ou serviço.

Para caracterizar uma relação de consumo é preciso ter em conta os conceitos de fornecedor, consumidor e produto/serviço, estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A principal característica é a habitualidade na prestação do serviço ou comercialização do produto.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, é essencial para conceituar serviço o caráter oneroso deste não decorrente de relação trabalhista.

Por fim, e mais polêmico, é o conceito de consumidor. Para o CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No presente artigo, adota-se o conceito maximalista de consumidor, por entender ser o que melhor reflete o espírito do instituto consumerista. De acordo Efing,

a definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do artigo 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o “destinatário fático” do produto, aquele que o retira do mercado e utiliza, o consome (2008. p. 56).

Contudo, como dito, pouco tem se visto na prática jurídica a responsabilidade pós-consumo, pois, regra geral, a responsabilidade pelo tratamento dos resíduos gerados pelo consumo tem ficado a cargo do Poder Público. Conseqüentemente, o custo para tratamento e destinação adequada do resíduo é arcado pela sociedade.

Esta realidade está sendo modificada, com o advento da Lei 12.305/2010, a nova Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Essa lei disciplina o instituto da logística reversa que nada mais é, segundo o promotor de justiça Luciano Furtado Loubet, que a materialização do princípio da responsabilidade pós-consumo (LOUBET, 2011, p. 5).

3. LOGÍSTICA REVERSA

A regulamentação da responsabilidade pós-consumo já foi objeto de projeto de lei na Câmara dos Deputados, sob o nº 3341/2008. Entretanto, referido projeto foi pensando ao PL 203/1991, transformado na Lei 12.305/2010. Verifica-se, assim, na prática, a correspondência entre os conceitos de responsabilidade pós-consumo e a logística reversa.

Para os efeitos da Lei 12.305, logística reversa é

o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada³.

Esse conceito foi emprestado da área de Administração. Logística, de acordo com a Associação Brasileira de Logística, é

o processo de planejamento, implementação e controle do fluxo e armazenagem eficientes e de baixo custo de matérias primas, estoque em processo, produto acabado e informações relacionadas, desde o ponto de origem até o ponto de consumo, com o objetivo de atender aos requisitos do cliente (DAHER; SILVA; FONSECA; 2012).

Assim, logística reversa, para os administradores, como o próprio termo explicita, é o processo inverso da logística. É o planejamento, implementação e controle do fluxo e armazenagem eficientes e de baixo custo de matérias primas, estoque em processo, produto acabado e informações relacionadas do ponto de consumo até o ponto de origem, ou seja, é o

retorno do produto em si ou do resíduo dele originado do consumidor para o comerciante e deste até o fabricante a fim de que lhes sejam dada uma destinação ambientalmente adequada.

Dessa feita, segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, são destinatários dessa norma os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. Em razão disso, foi instituída por essa lei a logística reversa, que nada mais é do que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada entre todos os integrantes da relação de consumo, bem como de intermediários. Essa responsabilidade deverá ser detalhada em especial nos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Insta salientar que esta responsabilidade compartilhada instituída pela Lei 12.305 é um *plus* à Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente e não impede a aplicação da responsabilidade ambiental de forma solidária, ou seja, a obrigação de reparar o dano ecológico é dever de todos os integrantes da cadeia da relação de consumo, seja fabricante, distribuidor ou consumidor, e pode ser exigida no todo de qualquer integrante, garantido eventualmente o direito ao regresso⁴.

Desse modo, qualquer pessoa, física ou jurídica, que contribua de alguma forma para um dano ambiental, poderá ser sozinha condenada a arcar com os custos da recuperação do meio ambiente, mesmo não tendo sido a única causadora do prejuízo ambiental.

Posições contrárias a esse raciocínio, existem. Patrícia Faga Iglecias Lemos entende que a responsabilidade compartilhada é uma exceção à regra da responsabilidade solidária, uma vez que a Política Nacional define papéis e responsabilidades a cada ente da cadeia produtiva (2011, p. 244).

Note-se que a Lei 12.305, em seu artigo 28, traz uma exceção ao eximir de responsabilidade o gerador de resíduos sólidos domiciliares quando este disponibiliza, adequadamente, os seus resíduos para coleta, ou quando o devolve para o fabricante ou distribuidor, nos casos de logística reversa. Por se tratar de lei específica (Lei 12.305/2010), prevalece sobre lei geral (Lei 6.938/1981).

O que já não ocorre com a responsabilidade compartilhada. Observando o princípio do não retrocesso, deve-se interpretar que a Lei 12.305/2010 não teve o condão de alterar a forma de responsabilidade prescrita na Lei 6.938/91 e sim acrescentar uma nova e regulamentar a já existente.

Importante ressaltar alguns questionamentos a título de reflexão. A exceção apresentada pelo art. 28 da Política Nacional dos Resíduos Sólidos fere o princípio da igualdade e o princípio do não retrocesso?

Parece que não. Primeiro, porque a limitação de responsabilidade do consumidor parece tratar-se, na verdade, de uma proteção ao consumidor mais vulnerável. Segundo, porque se trata apenas de uma limitação da responsabilidade, e não de exclusão de responsabilidade. O gerador de resíduos domiciliares permanece responsável, mas limitadamente, até o momento em que ele der uma destinação adequada ao seu resíduo, seja ao disponibilizá-lo corretamente para coleta, seja quando entrega-lo ao distribuidor ou comerciante, quando for o caso de logística reversa.

Entretanto, alguns autores não veem o consumidor como vulnerável, mas como um dos principais responsáveis pela poluição por resíduos. Segundo Veiga, a responsabilidade pelos atuais comportamentos predatórios do *big business* é dos consumidores e do público em geral, uma vez que tendem a ser rapidíssimas as mudanças de comportamento ambiental das empresas sempre que se manifesta forte pressão social (2007, p. 63).

Ressalta Loubet que não se pode confundir responsabilidade pós-consumo ou mesmo a logística reversa com a obrigatoriedade das empresas tratarem adequadamente seus resíduos, pois a responsabilidade, neste caso, não surge da relação de consumo, mas fundamenta-se no princípio do poluidor-pagador.

Dessa forma, a logística reversa nada mais é do que a instrumentalização da responsabilidade pós-consumo. Contudo, aquela é específica a determinados produtos, conforme dispõe o artigo 33 da Lei 12.305, abaixo transcrito:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens

plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Verifica-se que o legislador optou por prever a logística reversa para os produtos ou embalagens em razão da periculosidade, quando o produto ou embalagem gerar risco à saúde do homem ou à qualidade ambiental, ou em razão do consumo de massa (LOUBET, 2011, p 15-16).

Entretanto, é juridicamente possível e ambientalmente desejável que todos os resíduos venham a ser objeto de logística reversa. Juridicamente é possível porque a Política Nacional de Meio Ambiente estabelece a responsabilidade objetiva e solidária, sendo todos os integrantes da cadeia produtiva responsáveis pelos resíduos gerados.

Como já citado, precedentes existem no sentido de se responsabilizar o fabricante pela má destinação de seu resíduo, baseado no princípio da responsabilidade pós-consumo, mesmo não havendo previsão expressa de logística reversa.

Enfim, o modo como deverá ocorrer o sistema de logística reversa em cada setor produtivo não foi regulamentado pela lei, devendo ser objeto de acordos setoriais, termos de compromisso ou regulamentos expedidos pelo Poder Público. A logística reversa já obrigatória antes da edição da PNRS, estabelecidas por meio de resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, deverá continuar sendo respeitada, exceto se a lei superveniente for mais favorável ao meio ambiente.

3.1. Casos de Logística Reversa (Responsabilidade Pós-Consumo) Regulamentados

É interessante citar, para complementar o presente artigo, alguns casos de logística reversa estabelecidos previamente à edição da Lei 12.305/2010.

A Resolução CONAMA 401/2008 regulamentou a destinação final de pilhas e baterias amplamente utilizadas pela sociedade.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.

Art. 6º As pilhas e baterias mencionadas no art. 1o, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para

destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador.

Parágrafo único. O IBAMA estabelecerá por meio de Instrução Normativa a forma de controle do recebimento e da destinação final.

Estes objetos contêm metais extremamente perigosos à saúde humana e à qualidade ambiental, como mercúrio, zinco, níquel, manganês e *cadmium*, por isso é vital uma maior rigidez legislativa, visto que a má destinação desses produtos pode gerar danos ambientais e à saúde humana irreversíveis.

O descarte de pneus já foi regulamentado pelo CONAMA pela Resolução 416/2008.

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo.

Importante lembrar emblemática decisão do STF proferida em 2009 que declarou constitucional as leis brasileiras que proíbem a importação de pneus usados, sob o fundamento de que é função do Estado zelar pela saúde e pelo meio ambiente.

Também já foi regulamentada, por intermédio da Lei 7.802/80, a destinação de embalagens de agrotóxicos em razão do alto grau de periculosidade à vida humana e ao meio ambiente (art. 6º).

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos

produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

A responsabilidade pós-consumo decorre não somente da poluição por resíduos sólidos, mas também por resíduos líquidos e gasosos. Como é o caso da emissão de gases poluentes por veículos automotores. A Lei 8.723/93 obrigou os fabricantes de motores, de veículos automotores e de combustíveis a tomar providências a fim de reduzir os níveis de emissões de gases como monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio.

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

A Lei estabelece inclusive limites e prazos a redução dos poluentes acima citados, sob pena de serem os fabricantes responsabilizados civil, administrativa e penalmente.

Também possuem norma específica de responsabilidade pós-consumo, o óleo lubrificante. De acordo com o art. 5º da Resolução CONAMA 362/2005:

Art. 5º O produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução.

Por se tratar também de um resíduo perigoso, em razão de sua toxicidade, o legislador se preocupou em criar uma norma específica a fim de impedir o descarte indevido desse produto e que solos, subsolos e corpos hídricos sejam contaminados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira em matéria ambiental é um dos microssistemas mais evoluídos do mundo. O Brasil, apesar de tardiamente se preocupar com os problemas ambientais (talvez pela abundância de seus recursos naturais), desenvolveu uma técnica

legislativa apurada e vanguardista. E continua desenvolvendo, não obstante alguns percalços (como as alterações do código florestal).

A pretensão do presente artigo foi analisar a situação da responsabilidade pós-consumo posteriormente a edição da Lei 12.305/2010.

A nova PNRS busca implantar outra lógica jurídica às questões ambientais, baseada no princípio do protetor-recebedor. É nessa nova lei que aparece pela primeira vez de maneira expressa este princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende a lei não apenas punir o poluidor, mas incentivar, de forma remunerada, os serviços voltados à prática da proteção ambiental, além de educar o cidadão para um consumo sustentável.

A responsabilidade pós-consumo é objetiva e solidária, de acordo com a Lei 6.938/1981, e tem como pressuposto a existência de uma relação de consumo, formada pela tríade – consumidor, fornecedor e produto (ou serviço).

A responsabilidade pós-consumo, prevista de maneira genérica na Política Nacional de Meio Ambiente, ganhou força com a edição da Nova Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio do instituto da logística reversa, que nada mais é do que a responsabilidade pós-consumo na versão prática.

Por esse instituto e pela chamada responsabilidade compartilhada, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e a implementar um sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

O sistema de logística reversa, pela PNRS, visa alguns produtos especificados no art. 33 e outros não especificados, mas que, em razão de sua periculosidade, possam causar dano ao ambiente ou à saúde do homem.

Nesse primeiro momento de reflexão após a edição da nova PNRS, pode-se dizer que a responsabilidade compartilhada instituída pela Lei 12.305 é um *plus* à Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente e não impede a aplicação da responsabilidade ambiental de forma solidária. A única exceção trazida ao microsistema refere-se ao consumidor gerador de resíduos domiciliares, que é excluído expressamente da cadeia de responsabilidade ao disponibilizar, adequadamente, os seus resíduos para coleta, ou quando o devolver para o fabricante ou distribuidor, nos casos de logística reversa.

Dessa forma, a responsabilidade pós-consumo ganhou maior detalhamento e eficácia prática com a edição da nova PNRS e com o instituto da logística reversa, contribuindo assim para a conscientização de todo cidadão para um consumo sustentável.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade Civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 9, p. 5-52, jan/mar 1998, p. 8.

BURSZTYN, Marcel. **Armadilhas do progresso**: contradições entre economia e ecologia. *Ciência e tecnologia*, nº 1/98, janeiro-junho de 1995.

BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 10 abr 2012.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jul. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 10 abr 2012.

BRASIL. Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 01 nov. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8723.htm>. Acesso em: 10 abr 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr 2012.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 nov. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 abr 2012.

BRASIL. Resolução Conama nº 401, de 04 de novembro de 2008. Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=589>>. Acesso em: 10 abr 2012.

BRASIL. Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009. Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 out. 2009. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=616>>. Acesso em: 10 abr 2012.

BRASIL. Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005. Dispõe sobre o recolhimento,

coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jun. 2005. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=466>>. Acesso em: 10 abr 2012.

EFING, Antônio Carlos. **Consumo consciente e o combate ao tabagismo: reconhecimento jurídico da responsabilidade dos Fornecedores**. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/antonio_carlos_efing.pdf. Acesso em: 03 mai 2011.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Curitiba: Juruá, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. Os resíduos sólidos na civilização de consumo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v.1, n.1, p. 81-107, jan./jun. 2010.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Responsabilidade pós-consumo**. In: FREITAS, Vladimir Passos (Coord.). **Julgamentos históricos do Direito Ambiental**. Campinas: Millennium Editora, 2010.

KRELL, Andreas J. **Concretização do dano ambiental: objeções à teoria do "risco integral"**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 25, 24 jun. 1998. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1720>>. Acesso em: 1 maio 2011.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOUBET, Luciano Furtado. **Logística reversa (responsabilidade pós-consumo) frente ao Direito Ambiental brasileiro: implicações da Lei nº 12.305/2010**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2802, 4 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18617>>. Acesso em: 4 jul. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 17 ed. 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 2 ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de origem material e processual**. In BENJAMIN, Antonio Herman (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Senac, 2007.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

WWF – BRASIL. **Relatório Planeta Vivo**. WWF-Brasil/IBOPE, 2008. Disponível em: http://www.wwf.org.br/informacoes/sala_de_imprensa/index.cfm?uNewsID=14140. Acesso em: 14 mai 2011.

¹Externalidades são efeitos colaterais de toda atividade que implicam na imposição involuntária de custos ou de benefícios a terceiros não envolvidos, podendo esses efeitos serem positivos ou negativos.

²Vladimir Passos de Freitas é um dentre os vários autores que entendem ser solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. (FREITAS, 2010, p. 97).

³Art. 3º, XII.

⁴Decidiu o STJ que, pela dificuldade de se atribuir proporcionalmente responsabilidade numa ação de regresso, torna-se imprescindível a prova técnica a fim de estabelecer o nexo causal entre as atividades industriais e os danos, como para se reconhecer a real extensão dos prejuízos (STJ, Resp 11.074-0/SP, relator Ministro Hélio Mosimann, j. 06.09. 1993, DJ 11/10/1993).

Artigo recebido em 26 de fevereiro de 2014 e aceito em 15 de junho de 2015
